DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12245/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19740/2015
PROTOCOLO	:	1642467
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
COMPROMITENTES	:	MARIA APARECIDA DE LIMA BARBOSA – MEI E OUTRAS
VALOR ESTIMADO	:	R$ 213.682,76
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2015 (fls. 716/949) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2015 (fls. 952/982).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 002/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente instrumento é a formalização da Ata de Registro de Preços para fins de futura aquisição de materiais de expediente com prazo de vigência estabelecido em 12 (doze) meses, dotação orçamentária e estimativa de dispêndios no valor de R$ 213.682,76 (duzentos e treze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” c/c o art. 122, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-981/2016 (fls. 1939/1945).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-21967/2016 (fl. 1946), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2015 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 002/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente instrumento é a formalização da Ata de Registro de Preços para fins de futura aquisição de materiais de expediente, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 952).

O prazo de vigência é estabelecido em 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 974).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 979),

A estimativa de dispêndios referente ao presente instrumento alcança o valor de R$ 213.682,76 (duzentos e treze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme consignado no Ato de Homologação (fl. 13).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita

obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 1944), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 60/2015** realizado pelo **Município de Bataguassu** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 23/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e as empresas **Maria Aparecida de Lima Barbosa - mei** (CNPJ Nº 22.935.322/0001-65), **Lucelene Barbosa Nunes de Assis - me** (CNPJ Nº 12.772.384/0001-40), **Rogério Boemer Hidalgo - me** (CNPJ Nº 72.807.936/0001-30), **Mallone Comércio e Serviços Ltda** (CNPJ Nº 00.589.733/0001-03), **AC de Mello e Cia Ltda** (CNPJ Nº 05.741.310/0001-80), **TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda** (CNPJ Nº 14.049.361/0001-37) e **Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda - Epp** (CNPJ Nº 11.675.995/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 1946), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª ICE (peça 20), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 060/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2015**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação jurídica aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2015 (fls. 716/949) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 023/2015 (fls. 952/982), celebrada entre o Município de

Bataguassú/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa Maria Aparecida de Lima Barbosa - MEI., CNPJ nº 22.935.322/0001-65 e outros, conforme nela consignados, tendo em vista que observadas as regras legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 05 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator